



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0077974-48.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado LETICIA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8494

Apelação 0077974-48.2012.8.26.0114

Apelante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Apelada: Leticia Ferreira da Silva

Origem: 7ª Vara Cível de Campinas

MM. Juiz: Vanessa Miranda Tavares de Lima

APELAÇÃO. Ação monitória. Cumprimento de sentença.

Respeitável julgado reconheceu prescrição intercorrente.

Recurso da instituição de ensino credora.

Prescrição intercorrente reconhecida sob o argumento de que de acordo com a Lei 14.195/2021, ainda que o exequente não fique inerte, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente; e destacou que a ação tramita há mais de 8 anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Alterações trazidas pela Lei 14.195/2021 que se aplicam a partir da sua vigência. Cumprimento de sentença que teve início em 2014. Irretroatividade da lei processual. Artigo 14, do Código de Processo Civil. Precedentes.

Ação monitória fundada em dívida líquida decorrente de instrumento particular que prescreve no prazo de cinco anos. Processo que não permaneceu sem movimentação por tal período. Prescrição intercorrente afastada. Precedente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que teve início em 2014 (p. 115, especificamente).

Respeitável sentença reconheceu prescrição intercorrente, sob o fundamento de que: “(...) com o novo regime trazido pela Lei nº 14.195/2021, ainda que o exequente não fique inerte, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que mesmo que o credor formule requerimentos de novas diligências com o intuito de encontrar bens do devedor, os referidos requerimentos não interrompem o curso do prazo prescricional.

Com efeito, haverá a interrupção do prazo da prescrição intercorrente se forem encontrados bens penhoráveis (...); e, que “(...) em que pese as diligências da exequente, o feito tramita há mais de 8 anos, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora (...)” (destaquei) (p. 345/354).

Inconformada, a instituição de ensino interpôs recurso de apelação sustentando que a lei processual tem eficácia imediata, porém, não atinge os atos processuais praticados anteriormente. Ressalta não ter permanecido inerte e que sempre diligenciou em busca de bens penhoráveis da apelada. Salienta a suspensão dos prazos no ano de 2020 em razão da pandemia de "coronavírus". Entende que as alterações implementadas no artigo 921, do Código de Processo Civil são inconstitucionais. Quer o afastamento da prescrição intercorrente (p. 357/372).

Ausência de contrarrazões (p. 377).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 373).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza o recurso comporta provimento.

Ao contrário do que constou do julgado, as alterações no artigo 921, do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei 14.195/2021 devem ser aplicadas a partir da sua publicação, considerando que o artigo 14 do mesmo código estipula que a norma processual não retroage.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória fundada em mensalidades escolares não adimplidas. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e de impenhorabilidade do montante bloqueado até 40 salários-mínimos. Prescrição. Não acolhimento. Falta de provas no sentido de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos depois de transcorrido o prazo de um ano de suspensão previsto no § 1º, do art. 921 do CPC. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Súmula nº 150 do C. STF. Direito de ação de cobrança de mensalidades escolares que prescreve em cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do CC. Inaplicabilidade da nova redação do § 4º, do art. 921, dada pela Lei nº 14.195/2021 ao cumprimento de sentença que se iniciou em 02/07/2013. Irretroatividade dos seus efeitos. Impenhorabilidade. Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor de até 40 salários-mínimos bloqueado se destina exclusivamente para sua subsistência. Sobras disponíveis que implicam na perda do caráter alimentar. Orientação do C. STJ no REsp 1.660.671/RS. Inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC. Manutenção da penhora em dinheiro. Observância da ordem preferencial prevista no art. 835, I, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO

NÃO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2127109-26.2024.8.26.0000 - Relatora: Carmen Lucia da Silva - 33ª Câmara de Direito Privado - 30/09/2024).

Além disso, o artigo 206-A, do Código Civil estipula que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição.

Neste caso a credora busca o recebimento de mensalidades escolares inadimplidas; e, o prazo prescricional é de cinco anos, como estabelece o artigo 206 § 5º inciso I, do Código de Processo Civil.

Iniciado o cumprimento de sentença em 2014 com a constituição do título executivo judicial (p. 115), a apelante/exequente empreendeu diversas tentativas de satisfação do seu crédito em 2015 (p. 127/130) quando houve penhora de valores e depois deferido o pedido de desbloqueio em 2017 (p. 181); em 2018 quando pleiteou a penhora de parte dos vencimentos da devedora (p. 211/216), sem resposta da empregadora e do “INSS” quanto aos reiterados pedidos de informações, como constou da decisão de página 302 proferida em 2023; e, em 2024, quando a credora solicitou a pesquisa de bens pelo sistema “SNIPER” (p. 326/327).

Como se vê, não houve inércia da exequente na busca do seu crédito; e, eventual demora na resolução da demanda decorrente dos mecanismos inerentes aos trâmites processuais, não leva à conclusão de que o direito da exequente foi fulminado pela prescrição intercorrente. As tentativas infrutíferas de busca de bens e ativos financeiros em nome da executada não podem resultar em punição ao credor.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível 0022373-71.2012.8.26.0562 - Relator: Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado - 30/11/2022).

EMENTA: Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Prescrição intercorrente - Ainda que a presente ação venha se prolongando desde 2015, sem ter alcançado o objetivo pleiteado pela instituição agravada, o feito não se manteve paralisado por tempo suficiente para que pudesse ser configurada a prescrição intercorrente, visto que a instituição financeira sempre se mostrou diligente, impulsionando os autos de tempos em tempos, mediante requerimento de diligências no intuito de verificar eventual alteração da situação do devedor – Decisão Mantida – Agravo Desprovido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP - Agravo de Instrumento 2266815-92.2022.8.26.0000 - Relator: Ramon Mateo Júnior - 15ª Câmara de Direito Privado - 30/12/2022).

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença.**

DARIO GAYOSO

Relator